DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3099/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2115/2015
PROTOCOLO	: 1564394
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 219/2014
CONTRATADA	: JOAO ANTONIO NUNES-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR	: R$ 85.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 219/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa João Antônio Nunes-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 64/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de funilaria e pintura para manutenção e reparos da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, com valor inicial de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização do teor e do contrato em Decisão DSG –G.ODJ- 1483/2016 (peça 23), portanto, analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-64882/2017 (peça 35), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21437/2018 (peça 36), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização da execução financeira com fulcro na Instrução

Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, conforme Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	**R$**	85.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	34.036,50
(-) Cancelamento de empenho	**R$**	838,00
Saldo de empenho	**R$**	33.198,50
Notas fiscais	**R$**	33.198,50
Ordens de pagamento	**R$**	33.198,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira, merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 219/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs